

DECRETO N. 36.787, DE 18 DE MAIO DE 1993

Adapta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, criados pelo Decreto n. 27.576, de 11 de novembro de 1987, às disposições da Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991;

Considerando que o planejamento e a execução da política estadual de recursos hídricos passaram a constituir parte do campo funcional da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, criada pela Lei n. 8.275, de 29 de março de 1993;

Considerando que, por força do artigo 6º da aludida lei, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos foi transferido para a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;

Considerando a importância da participação de outras Pastas, cujas atividades estão relacionadas com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, a proteção ao meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado;

Considerando que a Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991, a par de reservar a composição paritária do Conselho entre representantes do Estado e dos municípios contidos nas bacias hidrográficas, permite a integração da sociedade civil;

Considerando que é salutar assegurar a participação da sociedade civil nas deliberações do Conselho de forma a respaldar a transparência dos procedimentos administrativos,

Decreta:

Artigo 1 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, criados pelo Decreto n. 27.576, de 11 de novembro de 1987, ficam adaptados às normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos e ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH, instituídas pela Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991, em conformidade com o presente decreto.

Artigo 2 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH será integrado por:

I - titulares, ou seus representantes, das seguintes Secretarias de Estado:

- a) Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, que o Presidirá;
- b) Meio Ambiente, que será seu Vice-Presidente;
- c) Educação;
- d) Economia e Planejamento;
- e) Agricultura e Abastecimento;
- f) Saúde;
- g) Transportes;
- h) Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- i) Juventude, Esporte e Lazer;
- j) Fazenda;
- l) Casa Civil.

(Com redação dada pelo Decreto n. 48.224, de 06.11.03)

II - 11 (onze) representantes dos Municípios situados nas bacias hidrográficas, agrupadas com base em interesse comuns, conforme a seguinte discriminação:

Primeiro Grupo - Aguapeí, Peixe, Santo Anastácio e Pontal de Paranapanema;

Segundo Grupo - Médio e Alto Paranapanema;

Terceiro Grupo - Alto Tietê;

Quarto Grupo - Piracicaba, Capivarí e Jundiá;

Quinto Grupo - Sorocaba e Médio Tietê;

Sexto Grupo - Tietê-Jacaré, Tietê-Batalha e Baixo Tietê;

Sétimo Grupo - São José dos Dourados e Turvo;

Oitavo Grupo - Pardo, Mogi-Guaçu e Sapucaí;

Nono Grupo - Paraíba do Sul, Litoral Norte e Mantiqueira;

Décimo Grupo - Ribeira de Iguape e Litoral Sul;

Décimo Primeiro Grupo - Baixada Santista.

§ 1 - O representante de cada um dos grupos indicados no inciso II deste artigo, será o Prefeito Municipal, eleito por seus pares, por maioria simples de votos, com mandato de 2 (dois) anos que perderá, automaticamente, se deixar de ser Prefeito.

§ 2 - Os integrantes do Conselho deverão indicar seus respectivos suplentes, que os substituirão nos impedimentos temporários e eventuais.

§ 3 - O Presidente do CRH votará em todas as matérias submetidas à decisão do colegiado ficando-lhe assegurado, também, o voto de desempate.

(Com redação dada pelo Decreto n. 38.455, de 21.03.94)

Artigo 3 - Serão convidados a integrar o CRH, sem direito a voto, representantes das universidades oficiais do Estado, indicados pelos respectivos Reitores, especialmente com a finalidade de:

I - assessorar o CRH na aprovação do relatório "Situação dos Recursos Hídricos do Estado de São Paulo;

II - manifestar-se sobre os programas de desenvolvimento tecnológico e de treinamento de recursos humanos.

Artigo 4 - Será convidado a integrar o CRH, sem direito a voto, representante do Ministério Público tendo em vista o aperfeiçoamento das normas jurídicas referentes a recursos hídricos.

Artigo 5º - As entidades da sociedade civil, representativas, em âmbito estadual, dos segmentos adiante especificados, integrarão o CRH:

I - 1 (um) representante de usuários industriais dos recursos hídricos;

II - 1 (um) representante de usuários agrícolas de recursos hídricos;

III - 1 (um) representante de usuários de recursos hídricos do setor comercial e de serviços;

IV - 2 (dois) representantes de usuários de recursos hídricos para o abastecimento público;

V - 1 (um) representante de associações especializadas em recursos hídricos;

VI - 1 (um) representante de sindicatos ou organizações de trabalhadores em recursos hídricos;

VII - 1 (um) representante de entidades ambientalistas;

VIII - 1 (um) representante de entidades de defesa dos interesses difusos dos cidadãos;

IX - 2 (dois) representantes de órgãos ou entidades associativas de profissionais de nível superior relacionadas com recursos hídricos.

§ 1º - Nas deliberações do CRH cada um dos representantes da sociedade civil terá direito a 1 (um) voto.

§ 2º - Os representantes de cada segmento serão eleitos por seus pares.

§ 3º - Os procedimentos para cadastramento e eleição dos representantes serão propostos pelo CORHI, aprovados pelo CRH e publicadas em edital 60 (sessenta) dias antes da eleição.

(Com redação dada pelo Decreto n. 43.265, de 30.06.98)

Artigo 6 - Os membros do Conselho serão designados pelo Governador do Estado mediante indicação do seu Presidente, observado o disposto nos artigos anteriores.

Artigo 7 - Terão direito a voz nas reuniões do CRH, para apresentação de relatórios e pareceres:

- I - os Presidentes dos Comitês de Bacias Hidrográficas ou seus representantes;
- II - o Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, ou seu representante;
- III - o Presidente da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, ou seu representante;
- IV - o Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, ou seu representante;
- V - o Coordenador de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, ou seu representante;
- VI - o Presidente da Companhia Energética do Estado de São Paulo S.A - CESP, ou seu representante;
- VII - o Presidente da ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A, ou seu representante;
- VIII - o Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, ou seu representante.

Artigo 8 - O CRH reunir-se-á ordinariamente uma vez ao ano e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente e na conformidade com seu regimento interno.

Artigo 9 - O CRH, na forma que dispuser seu regimento interno, poderá constituir câmaras, equipes ou grupos técnicos, temporários, para assessorá-lo em seus trabalhos.

Artigo 10 - Caberá ao CRH, observado o disposto no artigo 24 da Lei n. 7.663, de 30 de dezembro de 1991, criar e organizar os Comitês de Bacias Hidrográficas, respeitadas as peculiaridades regionais.

Artigo 11 - O CRH e os Comitês de Bacias Hidrográficas contarão com o apoio do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, que será dirigido por colegiado assim constituído:

- I - pelo Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, que será seu Coordenador;
- II - pelo Presidente da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, que substituirá o Coordenador em suas ausências e impedimentos;
- III - por 1 (um) representante da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras;
- IV - por 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;

§ 1 - Os representantes de que tratam os incisos III e IV deste artigo serão indicados ao Superintendente do DAEE, pelos Titulares das respectivas Pastas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste decreto.

§ 2 - A participação das demais Secretarias de Estado, integrantes do CRH, assim como dos órgãos e entidades a eles vinculados, na elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, será feita mediante a instituição de grupo técnico específico.

(Com redação dada pelo Decreto n. 39.742, de 23.12.94)

Artigo 12 - A Coordenadoria de Recursos Hídricos, da Secretaria de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, a Coordenadoria de Planejamento Ambiental Estratégico e Educação Ambiental, da Secretaria do Meio Ambiente, e a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB são as entidades básicas do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, cabendo-lhes propiciar ao mesmo apoio administrativo, técnico, jurídico e, especificamente:

(Com redação dada pelo Decreto n. 47.906, de 24.06.03)

I - exercer a direção executiva dos estudos técnicos concernentes à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - fazer gestões para a obtenção de recursos financeiros, responsabilizando-se solidariamente em face de terceiros;

III - reservar, em seus orçamentos e na sua programação, os recursos financeiros e materiais necessários aos trabalhos do CORHI;

IV - propiciar apoio técnico e administrativo aos Comitês de Bacias Hidrográficas, por intermédio de suas respectivas Diretorias ou unidades regionais;

V - promover a integração do gerenciamento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, mediante ação conjugada e o estabelecimento, de comum acordo, de normas, critérios e procedimentos.

Artigo 13 - Este decreto e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 36.542, de 15 de março de 1993.

#### Disposição Transitória

Artigo único - Os primeiros representantes dos órgãos e entidades de que trata o artigo 5º, deste decreto, serão indicados pela (o):

I - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;

II - Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Associação Brasileira de Irrigantes - ABRAI;

III - Associação dos Serviços Autônomos Municipais de Águas e Esgotos - ASSEMAE;

IV - Instituto de Engenharia - São Paulo;

V - Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH, Associação Brasileira de Irrigação e Drenagem - ABID, Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS e Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES;

VI - Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo - SINDESP;

VII - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

VIII - Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo;

IX - Instituto dos Arquitetos de São Paulo;

X - Assembléia Permanente de Entidades de Meio Ambiente - APEDEMA.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO - Governador do Estado